



Protocolado em: PLC - 27/2018 04/12/2018 11:59	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 05/Dezembro/2018	Comissões: CCJL, CDUTH 05/12/2018
---	--	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A Vereadora que a presente subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa o presente Projeto de Lei Complementar que acresce o art. 79-A ao Título IV, Capítulo I, Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

O presente projeto tem por objetivo divulgar, promover e dar publicidade, no âmbito municipal, ao que dispõe os artigos 81 e 243 da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Temos que mencionar que a Lei Complementar nº 377/2010, que instituiu o Código de Posturas do Município de Caxias do Sul, em seu artigo 79, já disciplina tal matéria, mas não menciona em sua redação oficial, que os estabelecimentos devam afixar cartaz com o teor de conscientização.

O presente projeto visa incluir o art. 79-A do Código de Posturas local, incluindo que os estabelecimentos devam afixar cartaz com os seguintes dizeres: “É CRIME VENDER, FORNECER, SERVIR, MINISTRAR OU ENTREGAR A CRIANÇAS E A ADOLESCENTES, BEBIDA ALCOÓLICA - LEI FEDERAL Nº 8.069/1990.”

A proposta é a de obrigar os estabelecimentos comerciais a afixarem cartazes no seu interior, informando e alertando a população sobre a proibição da venda, fornecimento, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica.

A Lei Federal citada, o Estatuto da Criança e do Adolescente, trata estas condutas inclusive como crime. A transformação deste projeto em Lei, fará com que a população saiba claramente que é proibida a venda, fornecimento ou entrega de bebida alcoólica, e em especial conscientizar o próprio comerciante da proibição e das consequências que ele poderá sofrer pelo descumprimento da Lei Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

O legislador ao tornar obrigatória a divulgação da proibição da venda a crianças e adolescentes, de bebida alcoólica, na forma dos mencionados artigos do ECA, pode incentivar o seu cumprimento. Queremos tão somente tornar obrigatória a divulgação do teor proibitivo da lei federal nos estabelecimentos comerciais do município de Caxias do Sul.

Esperamos, com esta prática, que a presente Lei venha dar mais aplicabilidade aos artigos citados neste importante estatuto, vindo a proteger de maneira mais efetiva, nossas crianças e adolescentes, que desde cedo têm sido influenciadas por agentes externos e internos aos de seus convívios a ingerirem bebida alcoólica e a utilizarem produtos que causem dependência física e psíquica.

A proposição encontra abrigo nos dispositivos constitucionais relativos à competência legislativa concorrente entre União e Entes Federados, artigo 24, incisos V e XV da Constituição Federal, e na Lei que dispõe sobre a proteção integral a crianças e ao adolescente, Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 3º e 4º.

Além disso, a obrigação, tal como ora proposta, é medida que vai ao encontro das cautelas preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, sem prejuízo da proteção integral de que trata esse Estatuto, é assegurado por lei ou por outros meios a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

São essas razões, Senhor Presidente, senhoras e senhores vereadores, que motivam a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, esperamos, mereça o integral abrigo dos nobres pares.

Caxias do Sul, 4 de dezembro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

PAULA IORIS (Autora)

Vereadora - PSDB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 27/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Acresce dispositivo ao Título IV, Capítulo I, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 1º Acresce o art. 79-A ao Título IV, Capítulo I, Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 79-A. As casas noturnas, bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral, estabelecidos no Município de Caxias do Sul ficam obrigadas a afixar, em local visível, placa informando sobre a proibição de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes. (AC)

§ 1º A placa deverá conter os seguintes dizeres: É CRIME VENDER, FORNECER, SERVIR, MINISTRAR OU ENTREGAR A CRIANÇAS E A ADOLESCENTES, BEBIDA ALCOÓLICA - LEI FEDERAL Nº 8.069/1990. (AC)

§ 2º A placa deverá ter tamanho mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) por 40cm (quarenta centímetros), com letras garrafais em negrito, medindo 1,5cm (um vírgula cinco centímetro), para melhor visibilidade. (AC)

§ 3º O descumprimento deste dispositivo acarretará as penalidades do § 1º do art. 79 desta Lei Complementar. (AC)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL